



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001633/99-64
Recurso nº. : 129.937
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : EURICO STUCHI DUARTE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.146

AÇÃO TRABALHISTA - PERDAS SALARIAIS - São tributáveis os rendimentos do trabalho, aí incluída a reposição de perdas salariais, independentemente da denominação atribuída no recebimento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURICO STUCHI DUARTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2003



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001633/99-64
Acórdão nº. : 104-19.146

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, REMIS ALMEIDA ESTOL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the judges mentioned in the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001633/99-64
Acórdão nº. : 104-19.146

Recurso nº. : 129.937
Recorrente : EURICO STUCHI DUARTE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte EURICO STUCHI DUARTE, inscrito no CPF sob n.º 149.744.368-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, com a seguinte acusação:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, através de Ação Trabalhista impetrada contra o Inamps, tendo o contribuinte recebido rendimentos tributáveis em 09/06/95, cujos valores não foram tributados, conforme restou comprovado no Termo de Constatação de fls. 35, que é parte integrante do presente Auto de Infração, juntamente com o demonstrativo de cálculo do salário, de fls. 34.

Fato Gerador

30/06/1995

Vlr. Tributável ou imposto

R\$.15.990,14

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Regularmente notificado em 19/07/1999, apresentou impugnação em 16/08/1999, contestando a exigência relativa à omissão de rendimentos. Inicialmente, esclareceu que os rendimentos foram declarados sob a rubrica "rendimentos isentos e não tributáveis" da declaração de ajuste.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001633/99-64
Acórdão nº. : 104-19.146

Alegou que era responsabilidade da Justiça do Trabalho determinar a importância a ser recolhida a título de imposto de renda, citando o Provimento 01/1993, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 44), que determina ser obrigação do servidor da Justiça discriminar na guia de recolhimento do depósito (GR) o valor correspondente ao imposto de renda a ser recolhido pelo devedor."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

ACORDO JUDICIAL. PERDAS SALARIAIS. REPOSIÇÃO - Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumulativamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, inobstante a falta de retenção e recolhimento pela fonte pagadora.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/11/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/12/2001. (lido na íntegra)

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001633/99-64
Acórdão nº. : 104-19.146

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, é de se esclarecer que os valores recebidos através de Ação Trabalhista são relativos à reposição de perdas salariais, que nada mais são do que rendimentos do trabalho assalariado e, como tal, sujeitos à tributação, sendo certo que o fato de não ter havido retenção na fonte, não isenta o beneficiário que recebe reposição de perdas salariais independente de acordo amigável ou através de decisão judicial, da obrigatoriedade de oferecer tais rendimentos à tributação.

Continuando, como se colhe do relatório, os motivos que encorajaram o recorrente a pretender a reforma do julgado, são os seguintes:

- a) não ocorrência do fato gerador sob a alegação de que o litígio trabalhista ainda não acabou.
- b) que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é da fonte pagadora, que deixou de fazer a retenção.
- c) que, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora induziu o impugnante a erro, por acreditar não haver retenção alguma.
- d) que a multa de 75% tem caráter confiscatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001633/99-64
Acórdão nº. : 104-19.146

Argumenta o Autuado, que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda devido é da fonte pagadora e, que, nestas condições, nada lhe poderia ser exigido.

Com pertinência à referida ponderação, cumpre esclarecer que a fonte pagadora ao ter deixado de reter e recolher o referido imposto, não muda que é o beneficiário quem responde pelo tributo, quer na retenção, quer pelo pagamento na declaração.

Pela mesma razão, ou seja, de que o beneficiário do rendimento, em qualquer hipótese, é aquele que arca com o ônus do tributo, o fato de fonte pagadora descumprir obrigação tributária (falta de retenção do imposto na fonte), não significa de nenhuma forma que ela seria a única responsável pelo tributo.

Quanto a tese de não ocorrência do fato gerador, não é verdade que o litígio não tenha acabado, ao contrário, a sentença condenatória transitou em julgado e a execução dessa sentença é que possibilitou o recebimento das diferenças salariais.

A ocorrência, em tese, de valores pagos a maior e ainda sem definição, de modo algum altera o fato de que ao contribuinte foram disponibilizados valores sujeitos à tributação.

Finalizando, a multa de ofício decorre da Lei e é aplicada sempre que o tributo é alcançado via procedimento do fisco, não cabendo se falar em caráter confiscatório.

Também não merece acolhida a tese de induzimento a erro propalada pelo recorrente, isto porque o contribuinte tem conhecimento de que os salários são tributados, o que por óbvio implicaria no mesmo tratamento para as reposições ou diferenças recebidas a menor, que tem a mesma natureza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001633/99-64
Acórdão nº. : 104-19.146

Assim, com as presentes considerações e diante das provas constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' and 'C' followed by a horizontal line.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE